

COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE PRINCESA ISABEL – PB

Processo Licitatório – Edital De Pregão Presencial Nº 012/2022

CALL ECG SERVIÇOS DE TELEMEDICINA LTDA. – EPP, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.071.210/0001-21, com sede em Ponta Grossa, Paraná, à Nestor Guimarães, 111, 8º andar, sala 84 – Edifício Corporate Center, Vila Estrela, CEP 84.040-130, respeitosamente através de seu Sócio Proprietário, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º da lei 8.666/93, apresentar à presente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Trata-se de Processo Licitatório de pregão presencial onde consta como objeto e descrição:

“1.0.DO OBJETO 1.1. Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa para prestar serviços na realização e avaliação de eletrocardiograma, avaliação e laudos de risco cirúrgicos para Secretaria de Saúde de Princesa Isabel/PB, conforme termo de referência”

DOS FATOS

A empresa impugnante, especializada na área da Telemedicina há mais de 22 anos, atendendo ao chamamento efetuado por este Douto Órgão da Administração Pública, através do edital acima referido, interessada em participar do certame licitatório, retirou mencionado edital e seus anexos.

No entanto ao proceder o exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta **GRAVES ILEGALIDADES**, não restando outra alternativa que não a apresentação da presente impugnação.

DOS ESCLARECIMENTOS

Da natureza da prestação de serviços

Avaliando o texto editalício a falta de clareza no objeto acima transcrito contamina as demais cláusulas estabelecidas, não permitindo extrair-se se pretende a Administração, através deste ato, a contratação de serviços de telemedicina ou de medicina convencional.

Destaca-se, desde já, que o serviço que se pretende contratar pode ser prestado de forma mais eficiente e barata através da telemedicina, ou seja com a realização do exame no posto de saúde/hospital e o envio pela internet do traçado com a subsequente devolução do laudo, feito por médicos especialistas na área.

São diversos os benefícios da contratação na forma acima descrita, tais como:

Otimização do tempo: Os dados do paciente e os resultados de seus exames ficam disponíveis na web, protegidos para que apenas os profissionais e o paciente possam visualizá-los. Dessa forma, o médico e seus colaboradores conseguem acessar o conteúdo rapidamente e de qualquer local. O arquivo é recebido instantaneamente, assim que for enviado de um computador ou equipamento.

Aumento da capacidade de serviços: A agilidade dos processos permite que os laudos sejam enviados e fiquem disponíveis na web para diferentes equipes e profissionais. Um arquivo eletrônico, diferentemente da versão em papel, pode ser acessado simultaneamente por

múltiplos usuários. O uso compartilhado permite que a análise dos resultados seja feita por diferentes médicos, aumentando a precisão do diagnóstico.

O prazo para que os resultados sejam entregues também é menor, pois uma empresa de telemedicina conta com suporte disponível em tempo integral. Ou seja, o empresário que contrata uma empresa para emitir laudos médicos on-line contrata funcionários virtuais ilimitados. Dessa maneira, o conforto para os profissionais de saúde aumenta, e a probabilidade de ocorrer erros médicos diminui.

Segurança: Uma das maiores vantagens do laudo a distância na telemedicina é a segurança das operações. Os arquivos gerados só podem ser acessados por pessoas autorizadas, mediante validação e identificação. Isso é feito por meio de um software ou site que possui login e senha em ambiente seguro, certificação de segurança e criptografia de conteúdo.

O banco de dados permite que exames e laudos sejam armazenados virtualmente e possam ser acessados a qualquer hora. Documentos físicos são facilmente perdidos ou esquecidos, mas, ao armazenar os laudos em nuvem, o risco de perda ou danos aos documentos é reduzido drasticamente.

Custo menor: Para realizar e emitir laudos dos exames, uma clínica precisa de investimento na infraestrutura. Porém, se o centro de documentação estiver localizado fora da clínica, é possível reduzir os gastos consideravelmente. Os profissionais podem usar tablets, computadores e smartphones para analisar exames, o que dispensa o uso de estações de trabalho para análise. Não é necessário manter um corpo clínico disponível em tempo integral.

É necessária uma grande estrutura para armazenar todos os laudos físicos e não misturar os resultados de cada paciente, sem contar com os gastos elevados de impressão. Com um sistema on-line, é possível armazenar os arquivos de todos os pacientes em uma única plataforma, que pode ser acessada de diferentes computadores. Assim, há economia de espaço no consultório e de gastos para impressão e armazenamento.

Rapidez no tratamento: Os laudos *on-line* são feitos com extrema rapidez e enviados para o paciente, que pode marcar uma consulta com seu especialista. A partir do diagnóstico, o médico pode prescrever um tratamento eficaz para a patologia apresentada.

Ressalta-se ainda aqui o supracitado custo reduzido, eis que com a estrutura necessária reduzida têm-se menor custo operacional, o que permite trabalhar com valores

mais baixos trazendo claro benefício à administração pública. Prova disso é que cada vez mais os municípios estão optando pela utilização da telemedicina como solução para a emissão de laudos.

Assim pede-se esclarecimento para que informe qual a forma de prestação de serviço pretendida e, ainda, especificamente, se é possível na modalidade de telemedicina.

DA IMPUGNAÇÃO

Considerando a necessidade de esclarecimento, a fim de evitar desnecessário protocolo de múltiplas petições, na fundamentação constante nos itens 1 e 2 abaixo, de forma alternativa e sem prejuízo do item 3, argumentar-se-á sobre a exigência dos laudos de risco cirúrgico seja o serviço prestado na modalidade de telemedicina ou não.

1. Na hipótese de se admitir telemedicina - Da exigência de elaboração de laudos de risco cirúrgicos

Caso em resposta ao esclarecimento acima reste informado a possibilidade da realização dos serviços na modalidade de telemedicina, ressalta-se desde logo que a exigência de emissão de laudos de risco cirúrgicos é **evidente e totalmente incompatível**.

Apesar da possibilidade da utilização dos laudos de eletrocardiograma para embasamento os laudos de risco cirúrgicos, lembramos que o **serviço será prestado através de telemedicina e os médicos que confeccionarão os laudos não terão contato direto com os pacientes** não sendo, portanto, possível exigir-se deles a emissão de laudos de risco cirúrgicos, que deverá ser elaborado pelo Profissional especializado que tratará diretamente o paciente.

O “laudo de risco cirúrgico” é **documento de emissão privativa do médico assistente**, sendo indispensável, à sua realização a avaliação clínica do paciente, que não se restringe somente ao laudo do Eletrocardiograma, que é um exame complementar.

A emissão de laudos de risco cirúrgicos através da telemedicina é efetivamente ilegal, contrária ao Código de Ética Médico, e atenta contra a saúde do paciente, que irá passar por procedimento cirúrgico e teria a liberação de profissional que não teve a oportunidade de avaliar clinicamente e pessoalmente o paciente.

Ressalta-se ainda que manter a contraditoriedade apontada acima é clara violação do art. 14 da lei 8.666/93, podendo resultar em grave prejuízo à administração, inclusive com a nulidade do ato e responsabilização dos responsáveis:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Da mesma forma prevê a clareza do objeto o inciso I do art. 40 da mesma lei:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Assim, não resta qualquer dúvida acerca da necessidade de correção da ilegalidade acima apontada, devendo, portanto, ser o edital retificado com a exclusão da demanda de laudos de risco cirúrgicos, sob pena de **evidente ilegalidade** que pode resultar em imenso prejuízo tanto aos pacientes quanto à administração pública.

2. Na hipótese de se admitir telemedicina - Da ilegalidade da prestação dos dois serviços em um item

Na remota hipótese de optar este ente licitante pela forma mais onerosa e desatualizada para a confecção de laudos de eletrocardiograma há que se considerar ainda

a impossibilidade de exigir, em apenas um item, a confecção dos laudos dos exames e de laudos de risco cirúrgico, já que se tratam de atividades independentes e devem ser contratadas separadamente, sob pena de se onerar desnecessariamente a Administração.

Ora, sendo possível a divisão do objeto por itens tem obrigação a administração de fazê-lo, de modo a ampliar a disputa e possibilitar maior competitividade entre os participantes. Este é o entendimento que se extrai do art. 8º, §1º do decreto 7.892/13:

“Art. 8º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.”

O reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União mantém-se sempre no sentido de que se possível deve ser o objeto dividido para proporcionar maior competitividade ao certame licitatório:

“A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

“Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 595/2007 Plenário (Sumário)

“Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Acórdão 2836/2008 Plenário

“Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento; Acórdão 2410/2009 Plenário

“Divida, em todas as contratações de TI, inclusive nas contratações diretas, os serviços e produtos em tantos itens quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas a maior controle do órgão, melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1330/2008 Plenário

“Oriente suas unidades executoras que, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e na Decisão 393/2004 Plenário, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade. Acórdão 935/2007 Plenário

“No mesmo passo, uma vez que a licitação é um procedimento formal, a entidade promotora do certame licitatório deve fixar no edital os

critérios que serão utilizados visando à adjudicação dos lotes, considerando que o patrimônio líquido da licitante deverá ser suficiente para garantir a execução contratual. Nesse sentido é a determinação contida no subitem 9.3.2. da deliberação embargada, não havendo a contradição alegada pela interessada entre seus termos e aqueles do subitem 9.3.1 do Acórdão 484/2007- TCU-Plenário.”

Tal entendimento da supracitada corte é refletido pela súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

A própria lei 8.666/93 prevê em seu art. 23, §1º a possibilidade da divisão do objeto a fim de fazer melhor uso dos recursos disponíveis no mercado:

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Desta forma, conforme todo o demonstrado, por não haver inviabilidade técnica, mas, ao contrário, trazer apenas vantagens ao gerar maior competitividade no

certame, deve-se alterar o edital impugnado para que seja separado o objeto, com a prestação de serviços de confecção de laudos de eletrocardiograma e de laudos de risco cirúrgico em itens separados.

3. Da ausência de Previsão de Cláusula de Correção Monetária

Com relação à minuta contratual com base na Lei Geral de Licitações bem como farta e predominante jurisprudência dos tribunais pátrios, obrigatoriamente, deverá contar com cláusula de correção monetária, sob pena de nulidade.

Ante a possibilidade da renovação, quanto ao tema a lei é clara em sua preocupação quanto ao reajuste de preços dos serviços licitados pelo o Poder Público, prevendo que deva constar tanto no edital quanto no contrato. Vejamos:

Lei 10.192/01 - “Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.”

Lei 8.666/93 - “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;”

Considerando as alterações trazidas pela lei 10.192/01 que segundo a legislação o reajuste só poderia ocorrer após o período de 01 (um) ano, já prevendo a possibilidade de sua prorrogação reiteradamente se manifestou o TCU acerca da obrigatoriedade de sua previsão nos editais e contratos:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO MERCADO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES. 1. É obrigatória a aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade. 2. O critério de reajuste de preços deve estar previsto no edital de licitação e no contrato.” TCU. Acórdão 3024/2013. Segunda Câmara.
“Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de

reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.” TCU. Acórdão nº 3.040/2008 – Primeira Câmara.

“Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.” TCU. Acórdão nº 3.046/2009 – Plenário.

“Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. TCU. Acórdão nº 2.655/2009 – Plenário.

Assim, para atender a o princípio da Legalidade, a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial majoritário, é **necessário** adicionar na minuta contratual para a prestação dos serviços contratados cláusula de correção monetária do valor contratado, indicando claramente qual o índice e periodicidade a serem aplicados.

PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o Recebimento da presente, eis que, conforme abundantemente demonstrado, tempestiva e na forma da lei, **com a suspensão do processo licitatório** para:

- a) Esclarecer o ponto inicialmente indicado com as retificações necessárias, se for o caso.

- b Adequar o instrumento convocatório conforme fundamentação para expurgar a exigência de confecção de laudo de risco cirúrgico ou retificar para que seja contratado em item próprio com preço separado da confecção de laudos de eletrocardiograma e;
- c Retificar a minuta contratual para que inclua cláusula de correção monetária.

Na remota hipótese de que não se entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, dentro do prazo legal, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão sob pena do acionamento dos órgãos fiscalizadores com competência para apuração de eventuais irregularidades nos termos acima fundamentados.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Ponta Grossa/PR, 21 de setembro de 2022

☐ 04 071 210/0001-21 ☐
CALL ECG SERVIÇOS DE
TELEMEDICINA LTDA - EPP
R. Nestor Guimarães, 111 (Esq. Cel Dulcídio)
8º Andar - Sala 84 Estrela (Ed. Corporate Center)
☐ 84040-130 - Ponta Grossa - PR ☐

CALL ECG Serviços de Telemedicina Ltda. – EPP
Marcelo Valladão Ferreira de Carvalho CRM 14.548
RG: 13.017.555-4 SESP-PR CPF: 002.066.727-21
Sócio Proprietário